



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001717-34.2015.815.0000

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : Comarca de Belém

APELANTE : Josefa da Silva Bernardino
(Adv. Aldeliny Ramalho Freire)

APELADO : Município de Belém, representado por seu Prefeito
(Adv. Rafaela Fernanda Leitão Soares da Costa)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). COMPROVADO PAGAMENTO. HORAS EXTRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 557, CAPUT DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.

- Somente faz jus à percepção do quinquênio, no percentual fixado em lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício e que ainda não os tenha recebido, o que não é o caso dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível manejada por Josefa da Silva Bernardino, contra decisão que julgou improcedente os pedidos formulados nos autos da ação de cobrança c/c obrigação de fazer por ela proposta em face do Município de Belém.

Na sentença, o d. magistrado *a quo* considerou que desde o ano de 2007 a servidora recebe valores a título de quinquênio, bem como que não restou comprovado que foi aprovada para exercer apenas 20 (vinte) horas semanais, de forma que indevido também o pedido de horas extras. Por fim, condenou em honorários a autora, à base de 10% sobre o valor dado a causa, observado o art. 11 da Lei 1.060/50.

Em suas razões, a recorrente aduz que o adicional por tempo de serviço (quinquênio) tem previsão legal (art. 163, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Município), bem como que exerce um carga horária de trabalho de 25 horas semanais, razão pela qual pugna pela procedência dos pedidos exordiais.

Contrarrazões apresentadas, pugnando pela manutenção da decisão.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito. (fls. 89/91)

É o relatório.

VOTO

A matéria trazida a esta instância recursal é de fácil deslinde, e adianto que não merece prosperar.

Ainda que haja previsão expressa na Lei Orgânica do Município de Belém, estabelecendo que os servidores municipais terão direito ao adicional por tempo de serviço, automaticamente, desde que preenchidos o período determinado, a ficha financeira apresentada pelo Município, ora apelado, comprova o efetivo pagamento do adicional, assim como perfilhado pela Magistrada de piso.

Assim, estando devidamente provado o pagamento dos quinquênios, não há se falar em reforma da sentença objurgada.

Nesse diapasão, tendo o apelado demonstrado o efetivo pagamento, necessário se faz rechaçar o direito da servidora à percepção da sobredita verba.

Assim já entendeu este Tribunal de Justiça:

“Demonstrada a efetiva prestação de serviços pelo autor, cabe ao empregador Município de Igaracy o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.”¹

“É ônus da Edilidade comprovar o pagamento das verbas pleiteadas por servidor.”²

“É ônus da edilidade provar o fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito ao pagamento de horas extras e de adicional

¹ TJPB - Processo: 02620050012413001 - Relator: DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível - Data do Julgamento: 06/04/2010

² TJPB - Processo: 08320040013688001 - Relator: Dr. Carlos Martins Beltrão - Juiz Convocado - 2ª CC 15/12/2009

noturno, já que detém os documentos cabais a tal comprovação.”³

Quanto ao pedido de horas extras, como observado na Decisão vergastada, não há nos autos prova de que o edital do concurso em que a promovente foi aprovada previa apenas 20 horas semanais, de forma que também não merece guarida tal argumentação.

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, bem como na Jurisprudência dominante do Excelso STF e do Colendo STJ, **nego seguimento ao recurso apelatório** manejado pela autora, mantendo incólumes todos os exatos termos da sentença atacada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

³ TJPB - Processo: 00120070049430001 - Relator: DESA. MARIA DAS NEVES DO E.A.D. FERREIRA - : 2ª CC : 16/09/2008